



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 7 de dezembro de 2012

17269/12

**Dossiê interinstitucional:
2012/0146 (COD)**

**TELECOM 242
MI 804
DATAPROTECT 140
EJUSTICE 86
CODEC 2915**

NOTA

de: Presidência
para: Delegações
n.º prop. Com.: 10977/12 TELECOM 122 MI 411 DATAPROTECT 73 CODEC 1576
n.º doc. ant.: 17126/12 TELECOM 239 MI 800 DATAPROTECT 139 EJUSTICE 85
CODEC 2889

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno
– *Relatório sobre a situação dos trabalhos e debate de orientação*

- 1. Em 4 de junho de 2012, a Comissão adotou a sua proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.*
- 2. A proposta está agora a ser analisada pelo Grupo das Telecomunicações e da Sociedade da Informação. A fim de informar os Ministros sobre os progressos realizados até à data e de identificar as questões que necessitam de uma análise mais aprofundada, a Presidência elaborou o relatório sobre a situação dos trabalhos que consta do Anexo I.*

3. *Para estruturar o debate ministerial sobre a proposta previsto para a reunião do Conselho (TTE) de 20 de dezembro de 2012, a Presidência elaborou o questionário que consta do Anexo II.*

 4. *Solicita-se ao Coreper/Conselho que tomem nota do relatório sobre a situação dos trabalhos que consta do Anexo I. O Conselho será convidado a analisar as questões formuladas no Anexo II.*
-

**Relatório sobre a situação dos trabalhos respeitantes à
proposta de regulamento relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as
transações eletrónicas no mercado interno**

1. INTRODUÇÃO

1. Em 4 de junho de 2012, a Comissão adotou a sua proposta de *regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno*, com base no artigo 114.º do TFUE. A legislação da UE em vigor, nomeadamente a *Diretiva 1999/93/CE, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas*, contempla apenas, no essencial, as assinaturas eletrónicas, não existindo atualmente nenhum quadro jurídico abrangente da UE para a identificação e a autenticação eletrónicas. A revisão dessa diretiva e a criação de um quadro jurídico para o reconhecimento mútuo da identificação e da autenticação eletrónicas em toda a Europa são duas das ações-chave identificadas na Agenda Digital para a Europa. Além disso, estas propostas são igualmente assinaladas no Ato para o Mercado Único e no Roteiro da UE para a Estabilidade e o Crescimento. O Conselho Europeu apelou, em várias ocasiões, a que fossem feitos rápidos progressos no que toca a esta proposta.

2. Após a apresentação preliminar e a avaliação do impacto da proposta, em junho e julho de 2012, o Grupo das Telecomunicações e da Sociedade da Informação do Conselho (a seguir designado por "Grupo") realizou uma análise aprofundada da proposta em várias reuniões, durante a Presidência Cipriota. Embora as delegações tenham, na generalidade, acolhido favoravelmente a proposta e reconhecido a sua importância para o mercado único digital, os debates permitiram identificar muitas questões de natureza geral e técnica que devem ser cuidadosamente aprofundadas. Além disso, importa ter presente que a complexidade da proposta requer esforços de coordenação substanciais a nível nacional que, na maior parte dos casos, implicam vários ministérios e departamentos administrativos.

3. Com base nos debates efetuados no Grupo e nas observações escritas das delegações, a Presidência Cipriota elaborou o presente relatório sobre a situação dos trabalhos para informar os Ministros acerca dos progressos realizados até à data e sintetizar e assinalar as questões problemáticas da proposta. O presente relatório deverá contribuir para a elaboração (sob Presidência Irlandesa) da posição do Conselho sobre o texto, nomeadamente em função do posicionamento do Parlamento Europeu.
4. No Parlamento Europeu, foi designada relatora Marita Ulvskog (Comissão ITRE). As Comissões IMCO, LIBE e JURI deverão emitir parecer, estando ainda a ser debatido o papel especial da Comissão IMCO em relação a determinadas disposições da proposta. A primeira troca de pontos de vista na Comissão ITRE está prevista para 18 de dezembro de 2012, e a votação na Comissão agendada, em princípio, para 9 de julho de 2013.

2. PROPOSTA DA COMISSÃO

1. Na sua proposta, a Comissão pretende assegurar o reconhecimento e a aceitação mútuos da identificação eletrónica em toda a UE e conferir efeitos legais e reconhecimento mútuo aos serviços de confiança. A proposta visa reforçar as regras atuais sobre assinaturas eletrónicas e criar um quadro jurídico para outros serviços de confiança, como os selos eletrónicos, carimbos eletrónicos da hora, admissibilidade dos documentos eletrónicos, entrega eletrónica e autenticação de sítios Web.
2. Identificação eletrónica (Capítulo II da proposta)

A identificação eletrónica é o processo de utilização de dados de identificação pessoal em formato eletrónico que representam inequivocamente uma pessoa singular ou coletiva. Muitos Estados-Membros introduziram sistemas de identificação eletrónica, que apresentam, no entanto, grandes divergências entre si. A proposta não visa harmonizar esses sistemas dos Estados-Membros, mas exige o reconhecimento mútuo de vários meios nacionais de identificação eletrónica.

O reconhecimento mútuo deverá aplicar-se aos meios de identificação eletrónica produzidos no âmbito de um sistema notificado por cada Estado-Membro à Comissão e, posteriormente, incluído na lista de sistemas notificados publicada no *Jornal Oficial*. A decisão de notificar ou não um sistema cabe unicamente aos Estados-Membros em questão. A proposta estabelece requisitos de elegibilidade para a notificação e define regras para o procedimento de notificação.

Além disso, a proposta de regulamento exige que os Estados-Membros cooperem a fim de garantir a interoperabilidade e a segurança dos meios de identificação eletrónica.

3. Serviços de confiança (Capítulo III da proposta)

O regulamento proposto contém uma série de disposições gerais aplicáveis a todos os serviços de confiança. Essas disposições abrangem, nomeadamente, a responsabilidade dos prestadores de serviços de confiança, o reconhecimento dos serviços de confiança qualificados prestados por fornecedores estabelecidos em países terceiros, as questões de proteção de dados e a acessibilidade dos serviços de confiança para as pessoas com deficiência.

4. No que diz respeito à supervisão, a proposta obriga os Estados-Membros a criar entidades supervisoras, define as suas funções e prevê um mecanismo de assistência mútua entre elas. Obriga os prestadores de serviços de confiança a adotar medidas de gestão dos riscos para a segurança e introduz requisitos de notificação das eventuais violações da segurança. Os prestadores de serviços de confiança qualificados estão sujeitos a requisitos adicionais e a uma obrigação de auditoria regular. A proposta estabelece o procedimento a seguir para dar início à prestação de serviços de confiança qualificados e define o papel que cabe às entidades supervisoras nesse procedimento. Além disso, define regras sobre a gestão das listas de confiança que contenham informações sobre os prestadores de serviços de confiança qualificados de cada Estado-Membro.

5. O regulamento proposto tem por base e desenvolve o atual quadro jurídico da assinatura eletrónica, substituindo a diretiva em vigor (Diretiva 1999/93/CE). A proposta define as regras relacionadas com os efeitos legais da assinatura eletrónica de pessoas singulares e introduz a obrigação de conferir às assinaturas eletrónicas qualificadas os mesmos efeitos legais que às assinaturas manuscritas. Os Estados-Membros devem assegurar a aceitação transfronteiras das assinaturas eletrónicas qualificadas, no contexto da oferta de serviços públicos, e não podem introduzir quaisquer requisitos adicionais. Além disso, a proposta estabelece requisitos para os certificados de assinatura eletrónica qualificados e prevê regras para os dispositivos de criação de assinaturas qualificados, o procedimento de certificação correspondente e as listas pertinentes. Por último, estabelece os requisitos e as condições para a validação e para a preservação a longo prazo das assinaturas eletrónicas qualificadas.
6. Além das regras aplicáveis à assinatura eletrónica, a proposta prevê um quadro jurídico de base para outros serviços de confiança. A proposta define regras sobre os efeitos legais e a admissibilidade em processos judiciais de selos eletrónicos, carimbos eletrónicos da hora, documentos eletrónicos e serviços de entrega eletrónica, e estabelece uma presunção legal específica e uma obrigação de aceitação destes serviços – caso sejam qualificados – nos Estados-Membros. Além disso, a proposta de regulamento estabelece os requisitos aplicáveis aos certificados qualificados para autenticação de sítios Web e estipula que esses certificados devem ser reconhecidos em todos os Estados-Membros.

3. PRINCIPAIS REAÇÕES GERAIS DAS DELEGAÇÕES

1. No entender da Presidência, os objetivos da proposta da Comissão foram, em princípio, bem acolhidos pelas delegações. Contudo, durante os debates do Grupo foram levantadas determinadas questões que terão de ser aprofundadas. O presente relatório não prejudica as questões específicas e observações pormenorizadas das delegações a título individual, nem as disposições da proposta que ainda não foram exaustivamente tratadas no Grupo.

2. As delegações endereçaram um grande número de questões, dúvidas e pedidos de esclarecimento à Comissão, que procurou dar-lhes solução no Grupo ou em documentos oficiais. No entanto, subsistem muitas questões não esclarecidas, que requerem uma análise mais aprofundada e clarificações adicionais.
3. Relativamente às questões gerais, as delegações mostraram-se preocupadas com a complexidade da proposta e preconizaram mais segurança e clareza jurídicas. Muitas delas interrogaram-se quanto ao impacto da proposta sobre a legislação nacional existente e quanto ao custo esperado da implantação do novo sistema. As delegações pediram esclarecimentos quanto à forma de resolver os aspetos técnicos e organizativos da interoperabilidade e, tratando-se da identificação eletrónica, quanto à forma de atingir níveis de segurança comparáveis em toda a UE. Salientaram ainda a necessidade de respeitar a neutralidade tecnológica da proposta e de assegurar garantias adequadas para os dados pessoais no que respeita à identificação eletrónica. Por último, mas não de somenos importância, a maioria das delegações mostrou-se preocupada com o abundante recurso a atos delegados e atos de execução em toda a proposta.
4. Várias delegações mostraram-se preocupadas com a escolha do instrumento jurídico – um regulamento e não uma diretiva ou uma decisão. Além disso, algumas duvidam de que a identificação eletrónica e a assinatura eletrónica devam ser contempladas num único instrumento legislativo. A Comissão abordou estas questões num documento oficial. Embora algumas delegações ainda não estejam convencidas, afigura-se agora que a maioria pode apoiar a ideia de um único regulamento como instrumento jurídico adequado.
5. O Grupo analisou as disposições legislativas concretas da proposta com base nos seguintes blocos, que abrangem os seus principais elementos:
 - Bloco n.º 1: Disposições gerais (Capítulo I)
 - Bloco n.º 2: Serviços de confiança (Capítulo III)
 1. Disposições gerais (Secção 1)
 2. Supervisão (Secção 2)
 3. Assinatura eletrónica (Secção 3)
 4. Outros serviços de confiança (Secções 4 a 8)

- Bloco n.º 3: Identificação eletrónica (Capítulo II)
- Bloco n.º 4: Atos delegados, atos de execução e disposições finais (Capítulos IV, V e VI) e preâmbulo.

Eis as principais reações das delegações a respeito destes blocos:

Bloco n.º 1: Disposições gerais (artigos 1.º a 4.º)

6. As delegações preconizaram a reformulação das disposições sobre o objeto e o âmbito do regulamento proposto, a fim de obter mais clareza e segurança jurídica. Algumas sugeriram que no artigo 1.º sejam enunciados mais objetivos relacionados com o próprio objeto (tais como a criação de confiança ou o bom funcionamento dos sistemas de administração em linha). As delegações pediram esclarecimentos quanto ao significado dos trechos do artigo 2.º "fornecida pelos, em nome dos ou sob a responsabilidade dos Estados-Membros" e "com base em acordos voluntários de direito privado", perguntando-se neste contexto se, e de que modo, a proposta de regulamento se aplicaria ao setor privado.
7. As delegações quiseram saber por que razão foram alteradas muitas definições existentes no atual quadro jurídico. Pediram esclarecimentos ou a reformulação de muitas delas e sugeriram a inclusão de mais definições. Algumas delegações assinalaram que muitas definições dizem respeito a pessoas singulares ou coletivas cujo conceito pode variar consoante o Estado-Membro e poderia ser esclarecido na proposta. Poderia também ser ponderada a aplicação da proposta a entidades sem personalidade jurídica. Recorde-se que as definições serão reanalisadas à medida que os trabalhos forem avançando.

Bloco n.º 2: Serviços de confiança

8. No que diz respeito a todas as disposições relativas aos serviços de confiança, as delegações insistiram na necessidade de imprimir mais precisão ao texto e de evitar formulações ambíguas e pouco claras.

Disposições gerais (artigos 9.º a 12.º)

9. Muitas delegações consideraram que a responsabilidade dos prestadores de serviços de confiança deve ser limitada, pois a responsabilidade ilimitada pode funcionar como um desincentivo ao desenvolvimento da indústria de serviços de confiança. Algumas delegações pediram que fosse clarificada a forma como será determinado se os prestadores de serviços de confiança de países terceiros cumprem os requisitos que os prestadores de serviços de confiança estabelecidos na UE têm de cumprir. Algumas delegações expressaram dúvidas quanto à forma de encontrar o equilíbrio certo entre o respeito pela privacidade e a necessidade de confiança nos casos em que é utilizado um pseudónimo. No que toca ao acesso a pessoas com deficiência, algumas delegações interrogaram-se acerca do significado da expressão "sempre que possível" constante do artigo 12.º.

Supervisão (artigos 13.º a 19.º)

10. A maioria das delegações reconheceu que a proposta deveria ser mais precisa quanto às atribuições, competências, meios e procedimentos relevantes da entidade supervisora; algumas temem eventuais sobreposições com outras propostas legislativas (como as propostas em matéria de proteção de dados e em matéria de segurança cibernética). Algumas delegações perguntaram de que modo uma entidade supervisora designada, estabelecida noutro Estado-Membro, poderá atuar "sob a responsabilidade do Estado-Membro que procede à designação". Várias delegações estão preocupadas pelo facto de os prestadores de serviços de confiança não qualificados deverem ser sujeitos às atividades de monitorização da entidade supervisora. Muitas delegações mostraram-se céticas quanto ao alargamento da obrigação de prestar informações.
11. As delegações solicitaram mais informações, e eventualmente uma definição, do "organismo independente reconhecido" que realiza as auditorias de segurança aos prestadores de serviços de confiança. As delegações perguntaram também se a obrigação de auditoria se aplicaria aos prestadores não qualificados, tendo a Comissão esclarecido que não seria esse o caso. Algumas delegações consideraram demasiado onerosa e/ou dispendiosa a obrigação de os prestadores de serviços de confiança qualificados apresentarem anualmente um relatório de auditoria de segurança; no entender de outras, a auditoria não deveria incidir apenas nos requisitos de segurança, mas sim em todas as obrigações. Muitas delegações questionaram o princípio segundo o qual os prestadores de serviços de confiança qualificados podem começar a prestar serviços logo que apresentem a sua notificação, ou seja, antes de estar concluída a respetiva verificação pela entidade supervisora.

12. Algumas delegações referiram que não está claramente identificada a entidade que seria responsável por verificar se os prestadores de serviços de confiança qualificados, e os serviços de confiança qualificados que prestam, cumprem os requisitos do regulamento; a Comissão confirmou que seria a entidade supervisora a fazê-lo. Em relação aos requisitos a preencher pelos prestadores de serviços de confiança qualificados, as delegações pediram esclarecimentos sobre muitas questões, designadamente sobre a verificação da identidade da pessoa para a qual o certificado é emitido e sobre a política de revogação. Algumas delegações afirmaram que pelo menos algumas das disposições sobre os requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços de confiança (qualificados) não deveriam ser incluídas na secção relativa à supervisão.

Assinatura eletrónica (artigos 20.º a 27.º)

13. As delegações pediram esclarecimentos quanto aos efeitos legais das assinaturas eletrónicas em processo judicial e quanto ao seu eventual impacto sobre o direito processual interno. Muitas delegações interrogaram-se quanto às implicações práticas do trecho "devem ser reconhecidas e aceites em todos os Estados-Membros" (artigo 20.º, n.º 3). Mostraram-se também apreensivas com a aceitação de assinaturas eletrónicas de menor nível de garantia de segurança e consideraram que os níveis de segurança, por serem um elemento essencial da proposta, não deveriam ser objeto de atos delegados. Foi preconizada uma maior clareza em relação à validação e preservação das assinaturas eletrónicas qualificadas e à terminologia e formulação utilizadas nas respetivas disposições. Várias delegações veriam com agrado a inclusão de definições de "validação" e "preservação" na proposta.

Outros serviços de confiança (artigos 28.º a 37.º)

14. Tratando-se da questão dos selos eletrónicos, muitas delegações consideraram necessário esclarecer este conceito e fornecer mais pormenores na proposta. Mais concretamente, as delegações consideraram necessário definir de forma mais clara o âmbito de utilização, aceitação e efeitos dos selos eletrónicos para terceiros. Algumas delegações questionaram o valor acrescentado das disposições sobre os selos eletrónicos enquanto tais. Não era certo se os selos eletrónicos deveriam ser vistos como meio de identificação de pessoas coletivas; a Comissão esclareceu que tal não seria o caso. Houve delegações que levantaram também a questão do alargamento da utilização de selos eletrónicos a pessoas singulares e a entidades sem personalidade jurídica, como os partidos políticos. Algumas delegações propuseram que no Anexo II, que descreve os requisitos relativos ao certificado qualificado de selo eletrónico, seja incluído um "número de série" que sirva de identificador único para identificar inequivocamente a pessoa coletiva. Muitas das observações das delegações sobre as assinaturas eletrónicas aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos selos eletrónicos.
15. Relativamente aos documentos eletrónicos, algumas delegações questionaram o valor acrescentado dos artigos pertinentes, por considerarem que dos artigos 20.º e 28.º já decorrem algumas regras aplicáveis a esses documentos. As delegações não tinham certezas quanto à admissibilidade dos documentos eletrónicos em processo judicial, nem quanto à eventual avaliação, pelo tribunal, da integridade e autenticidade de tais documentos.
16. No que respeita à autenticação de sítios Web, as delegações questionaram também a mais-valia de tais disposições. Algumas pediram esclarecimentos sobre a forma como essas disposições deveriam ser aplicadas na prática, bem como sobre o motivo pelo qual o certificado de autenticação de sítio Web só pode ser passado a pessoas coletivas.

Bloco n.º 3: Identificação eletrónica (artigos 5.º a 8.º)

17. A maioria das delegações saudou a iniciativa de criar um quadro jurídico para a aceitação mútua dos meios de identificação eletrónica. As delegações salientaram, contudo, que o texto da proposta é complexo e pediram mais clareza e segurança jurídicas.

18. Muitas delegações manifestaram apreensão relativamente à lógica da proposta, segundo a qual todas as partes utilizadoras são obrigadas a aceitar todas as identidades eletrónicas notificadas, independentemente dos níveis de segurança aplicados. Várias delegações propuseram que a proposta definisse claramente "níveis mínimos de segurança" harmonizados cujo cumprimento tornasse os sistemas de identificação eletrónica elegíveis para notificação pelo respetivo Estado-Membro. A definição de um nível mínimo de segurança impediria que o mecanismo de reconhecimento mútuo obrigasse um sistema nacional de alta segurança a fazer concessões a um sistema menos eficiente de outro Estado-Membro. Outras propuseram, em alternativa, que fosse estabelecido na proposta um princípio de reciprocidade no que respeita aos níveis de segurança.
19. Muitas delegações perguntaram se a disposição relativa ao reconhecimento e aceitação mútuos de identificações eletrónicas se aplica, não só à identidade eletrónica de pessoas singulares, mas também à identidade eletrónica de pessoas coletivas ou outras entidades. A este respeito, as delegações consideraram que o âmbito de aplicação deveria ser explicitamente indicado.
20. As delegações mostraram-se preocupadas com a aplicação técnica das disposições em matéria de identificação eletrónica e com o seu eventual impacto em termos de tempo e de custos para todos os intervenientes. Várias delegações declararam poder apoiar uma abordagem gradual no que respeita à aplicação, sublinhando que o prazo de seis meses fixado no artigo 7.º é demasiado curto e não permite a adaptação dos fornecedores de identificação eletrónica e dos prestadores de serviços em linha. A interoperabilidade técnica reveste-se da maior importância neste contexto; ora, algumas delegações não compreendem como é possível atingi-la se os Estados-Membros não puderem impor requisitos técnicos específicos (artigo 6.º, n.º 1, alínea d)).
21. Muitas delegações interrogaram-se acerca do impacto do regulamento proposto sobre os sistemas e modelos empresariais já existentes a nível nacional, e bem assim acerca da sua aplicação aos cartões setoriais de identificação eletrónica (por exemplo, saúde em linha). Além disso, importa assegurar a possibilidade de notificação dos sistemas já introduzidos nos Estados-Membros.

22. No que toca à responsabilidade dos Estados-Membros, estabelecida no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), os debates centraram-se na amplitude, consequências e implementação prática da responsabilidade financeira. Muitas delegações consideraram que esta disposição vai demasiado longe e que a responsabilidade deve ser limitada. Muitas preconizaram uma definição clara do que se entende por "atribuição inequívoca". Algumas mostraram-se céticas quanto à prestação gratuita de serviços transfronteiras de autenticação.
23. As delegações não sabiam ao certo se os prestadores privados também podiam ser elegíveis para efeitos de notificação nos termos do artigo 7.º; a Comissão confirmou que tal seria possível. Algumas delegações pediram esclarecimentos sobre o significado do trecho "em ...nome ou sob a sua responsabilidade [do Estado-Membro notificante] " que figura no artigo 6.º, n.º 1, alínea a). Além disso, as delegações mostraram-se céticas em relação à possibilidade de os Estados-Membros assumirem a responsabilidade pelo comportamento negligente de prestadores privados.

Bloco n.º 4: Atos delegados, atos de execução e disposições finais (artigos 38.º a 42.º)

24. As delegações mostraram-se apreensivas com a abundante referência a atos delegados em todo o regulamento. Sugeriram que o recurso a atos delegados se limitasse a completar ou alterar elementos não essenciais de natureza mais técnica, considerando que nem sempre tal acontecia, de facto, na proposta. Algumas delegações prefeririam recorrer a atos de execução, e não a atos delegados. Além disso, muitas salientaram que a aplicação do regulamento proposto ficará dificultada se os atos delegados e de execução necessários, com todas as normas invocadas, ainda não estiverem em vigor quando o regulamento se tornar aplicável.
25. As delegações manifestaram também a sua preocupação relativamente ao prazo de transposição e à transição entre a entrada em vigor do regulamento e a sua aplicação. O regulamento proposto deverá entrar em vigor e tornar-se aplicável 20 dias após a publicação no Jornal Oficial, o que muitas delegações consideram irrealista. As delegações sugerem, assim, a aplicação de períodos de transição adequados para que o setor se possa adaptar à nova legislação. Poderia também ser ponderada uma abordagem gradual.

Questionário de orientação para a troca de pontos de vista
no Conselho (TTE) de 20 de dezembro de 2012

O quadro jurídico proposto visa possibilitar as interações eletrónicas seguras e sem descontinuidades entre as empresas, os cidadãos e as autoridades públicas, aumentando assim a eficácia dos serviços transfronteiras em linha, dos negócios eletrónicos e do comércio eletrónico na UE. Espera-se que o mesmo quadro jurídico dê um contributo substancial para a consecução de um mercado único digital totalmente integrado. O Conselho Europeu apelou em diversas ocasiões à rápida adoção desta proposta.

- **Tendo em conta o âmbito e a complexidade do regulamento proposto (que abarca a identificação eletrónica, as assinaturas eletrónicas e outros serviços de confiança), em que elementos nos devemos centrar se quisermos levar por diante este instrumento legislativo, em benefício dos cidadãos, das empresas (em especial as PME) e das autoridades públicas da União Europeia?**

O sistema de reconhecimento mútuo da identificação eletrónica apresentado na proposta de regulamento baseia-se na responsabilidade exclusiva dos Estados-Membros pelos sistemas de identificação eletrónica a nível nacional, na confiança mútua e na cooperação entre os Estados-Membros; o regulamento não estabelece requisitos mínimos de segurança. Todavia, conforme referido no relatório sobre a situação dos trabalhos que consta do Anexo I, os níveis de segurança diferem muito em toda a Europa, e por isso muitos Estados-Membros, especialmente os que possuem sistemas nacionais de elevada segurança, receiam que o mecanismo de reconhecimento mútuo os obrigue a fazer concessões nos seus níveis de segurança.

- **Face ao exposto, poderá concordar que, se definirmos no regulamento proposto níveis mínimos de segurança harmonizados para a identificação eletrónica, poderemos dissipar esses receios e contribuir para a devida segurança das transações transfronteiras em toda a UE?**